



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3778 DE 07 DE JUNHO DE 1988.

Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados na entrada de produtos, oriundos de outras Unidades da Federação, destinados a consumo final e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, estendidos ao Estado de Rondônia pelo Decreto-Lei nº 356/68, estão sendo concedidos indiscriminadamente no que se refere à remessa de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo final e comercialização neste Estado;

CONSIDERANDO que tal fato, longe de propiciar ao Estado de Rondônia as finalidades dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, que é o desenvolvimento dos setores industriais, comerciais e agropecuários, dotando-os de condições econômicas, está prejudicando a comercialização local, pois permite a entrada de produtos oriundos de outros Estados com desoneração tributária do ICM em detrimento de produtos similares industrializados no Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - As remessas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo final, deverão estar acobertadas com Nota Fiscais com devido destaque do ICM.

Art. 2º - Não será concedido o crédito fiscal presumido referido no artigo 79 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, aos seguintes produtos industrializados:

- I - café torrado e moído;
- II - produtos cerâmicos;
- III - produtos derivados do cimento;
- IV - móveis de madeira;
- V - produtos derivados de carnes.

88/30/90  
956  
Art. 19  
956

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



DECRETO Nº 3738 DE 07 DE JUNHO DE 1988.

Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados na entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, destinados a consumo final e às outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os trabalhos fiscalizatórios no âmbito do Estado de Rondônia, realizados no âmbito do Decreto-Lei nº 338/88, estão sendo efetuados de modo indistintamente no que se refere à comercialização de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, sendo destinadas a consumo final e comercialização no Estado;

CONSIDERANDO que tal fato, longe de prejudicar o Estado de Rondônia as finalidades dos trabalhos fiscalizatórios no âmbito do Decreto-Lei nº 338/88 que é o desenvolvimento das setores industriais, comerciais e agropecuários, dotados de condições econômicas, ao proporcionar a comercialização local, para tanto a entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, a partir de 1º de maio de 1988, em decorrência da aplicação da Lei nº 338/88, nos setores industriais no Estado;

D E C R E T A :

Art. 1º - As empresas de Rondônia e de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo final, deverão estar habilitadas com Nota Fiscal com destino destino do ICM.

Art. 2º - Não será concedido o benefício de isenção referida no artigo 1º do Decreto nº 338/88, de 29 de maio de 1988, aos produtos produzidos em Rondônia:

- I - café torrado e moído;
- II - produtos cerâmicos;
- III - produtos derivados do cimento;
- IV - móveis de madeira;
- V - produtos derivados da carne.

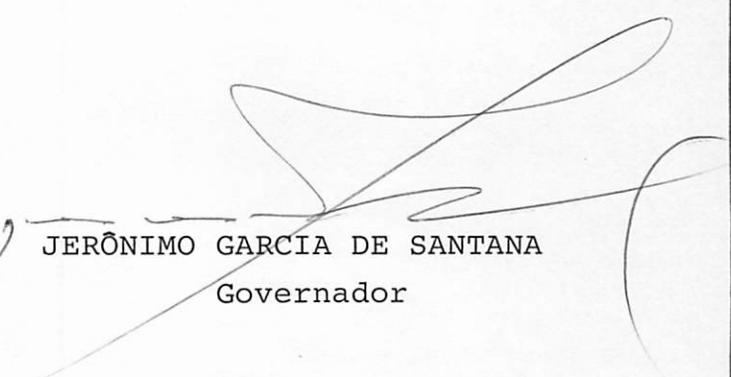


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a baixar as normas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia  
em 07 de junho de 1988, 100ª da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador